



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13708.001417/2001-63
Recurso nº 152.756 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.792 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDSON BORGES DOS SANTOS

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 1999

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZÁTORIA.

Constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço quando os valores recebidos como quitação de licença-prêmio não gozada são recebidos em razão da extinção do benefício. Assim, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, consequentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 75-81), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 102-49.109 da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em 22/06/2009, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto:

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZATORIA.

Constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço quando os valores recebidos como quitação de licença-prêmio não gozada são recebidos em razão da extinção do benefício. Assim, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, consequentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso Provido.

O acórdão recorrido entendeu que [fl. 66]:

[...] Verifica-se que o litígio instaurado no presente caso gira em torno de se saber se os valores recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio são tributáveis.

A jurisprudência que vem se firmando neste Conselho de Contribuintes é no sentido de que os valores referentes à indenização por licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, aqueles valores recebidos referentes licença-prêmio não gozada por outro motivo, que não a necessidade de serviço, são tributáveis.

Assim, o deslinde da matéria depende da verificação de qual dessas situações se tem neste caso.

O item 39 do Acordo Coletivo firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, em 17/06/1998, fls. 06/32, assim estabelece:

39. QUITAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO/BONUS EXTRAORDINÁRIO

As licenças prêmio ainda não usufruídas, cujo direito foi adquirido, nos termos da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de 1997 até 31 de dezembro de 1997, serão indenizadas integralmente em pecúnia, pelo valor que então lhe correspondia, no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente acordo.

O período aquisitivo de licença-prêmio incompleto será indenizado proporcionalmente na proporção de tantos 1/5 avos quanto forem os períodos de 365 dias completos de serviço efetivo.

A indenização prevista na presente cláusula é devida apenas aos atuais empregados e que o eram em 31 de dezembro de 1997.

Os empregados com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, inclusive cedidos em licença sem remuneração ou em gozo de benefício previdenciário receberão o valor acima no prazo de 60 dias contados do seu efetivo retorno ao trabalho.

Os empregados aos quais couberem na forma e com os critérios dos parágrafos anteriores, importância inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) receberão a título de indenização pela extinção do benefício, e nos mesmos prazos, a diferença necessária a lhes assegurar o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Com o cumprimento desta cláusula ficam quitadas quaisquer pretensões fundadas no benefício extinto.”

Resta claro do exame dessa cláusula do Acordo Coletivo que o pagamento da licença-prêmio se deu como quitação das licenças não gozadas, em razão da extinção do benefício. Tal fato constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço e, em assim sendo, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, consequentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda [...]

Insurge a Procuradoria contra o acórdão atacado por entender que há divergência com a decisão colegiada n. 104-19-009, proferido pela Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, pois em caso semelhante, suscita que decidiu esse órgão de forma diversa, no sentido de considerar as verbas em questão sujeitas à tributação:

IRRF — LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA —
Sujeita-se a tributação os rendimentos percebidos a título de licença especial ou licença-prêmio, convertida em pecúnia, pois tratam-se de rendimentos auferidos a título de verbas salariais.

Recurso negado.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Primeira Câmara do da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade – despacho fl. 84.

Em Contra-Razões as folhas 89-95, o contribuinte pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Da análise do *decisum* recorrido e do paradigma colacionado, vê-se que o último julgou caso idêntico ao aqui sob análise, haja vista que em ambos os casos as verbas foram recebidas da fonte pagadora Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro –CEG, e foram decorrentes de acordo coletivo que extinguiu a vantagem e converteu em pecúnia a licença-prêmio.

Dito isso, conheço do recurso interposto por cerca-se dos requisitos necessários ao seu seguimento, conforme o disposto no art. 67 do Regimento Interno do CARF, passando, deste modo, a análise das razões recursais.

Conforme dito alhures, o cerne da questão gira em torno de se saber se os valores recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio são tributáveis.

O beneficiário faz jus a este tipo de rendimento [licença-prêmio] em face do cumprimento de condições estabelecidas em lei, estatutos ou em dissídios coletivos de trabalho. Consiste em receber a remuneração sem correspondente prestação laboral. A exemplo de férias gozadas, os rendimentos auferidos durante o gozo de licença são tributados na fonte e na Dec;aração de Ajuste Anual.

O inciso III, do artigo 45 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1041/1994 (atual inciso III, art. 43 do Decreto n. 3000/1999 – RIR/99) é expresso em sujeitar à tributação os valores auferidos em decorrência da conversão em pecunia da licença-prêmio:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregados, cargos e funções, e qualquer proventos ou vantagens percebidas, tais como:

[...]III — licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia."

A jurisprudência firmada neste Conselho excepciona situação em que não há incidência do IR, qual seja, de que os valores referentes à indenização por licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço ou por impossibilidade em face de rescisão contratual estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ressalte-se, a propósito, que tal entendimento está em consonância com o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O PAGAMENTO DE LICENÇA-PREMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.

(Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549)

No caso sob exame, a decisão colegiada recorrida entendeu que a extinção do benefício constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço [fl. 67]:

Resta claro do exame dessa cláusula do Acordo Coletivo que o pagamento da licença-prêmio se deu como quitação das licenças não gozadas, em razão da extinção do benefício. Tal fato constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço e, em assim sendo, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, consequentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda [...]

Para a i. PFN, “somente não incide imposto de renda no caso de pagamento de licença-prêmio por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração, hipóteses não ocorrentes no caso em análise” – fl. 81.

Não obstante os argumentos apresentados pela i. PFN, entendo que o *decisum* recorrido não merece reforma.

O item 39 do Acordo Coletivo firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, em 17/06/1998, fls. 06/32, assim estabeleceu:

39. QUITAÇÃO DA LICENÇA-PREMIO/BONUS EXTRAORDINÁRIO

As licenças prêmio ainda não usufruídas, cujo direito foi adquirido, nos termos da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de 1997 até 31 de dezembro de 1997, serão indenizadas integralmente em pecúnia, pelo valor que então lhe correspondia, no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente acordo.

O período aquisitivo de licença-prêmio incompleto será indenizado proporcionalmente na proporção de tantos 1/5 avos quanto forem os períodos de 365 dias completos de serviço efetivo.

A indenização prevista na presente cláusula é devida apenas aos atuais empregados e que o eram em 31 de dezembro de 1997.

Os empregados com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, inclusive cedidos em licença sem remuneração ou em gozo de benefício previdenciário receberão o valor acima no prazo de 60 dias contados do seu efetivo retorno ao trabalho.

Os empregados aos quais couberem na forma e com os critérios dos parágrafos anteriores, importância inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) receberão a título de indenização

pela extinção do benefício, e nos mesmos prazos, a diferença necessária a lhes assegurar o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Com o cumprimento desta cláusula ficam quitadas quaisquer pretensões fundadas no benefício extinto.”

Utilizo-me como razões de decidir a conclusão consignada pelo Ministro Milton Luiz Pereira, relator do ERESP 32829/SP – um dos precedentes para a aprovação do enunciado da Súmula 136-STJ:

Conforme, pois, essas eméritas considerações, quanto à licença prêmio, indeferido o seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de indenização. Ilógico seria interpretação diversa, inclusive porque,

além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplo apenamento com a incidência do Imposto de Renda sobre a compensação monetária

Enfim, exprimindo o pagamento da licença prêmio não gozada por necessidade de serviço a reparação pecuniária, tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, ser diminuída no seu valor pela incidência do Imposto de Renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, C.F.).

Abordadas essas questões, a decisão é:

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Processo nº 13708.001417/2001-63
Acórdão nº **9202-01.792**

CSRF-T2
Fl. 4
